



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695422 - MA (2020/0098278-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DAS CHAGAS
AGRAVADO : MARIA HELENA RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO - MA006520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o *quantum* indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695422 - MA (2020/0098278-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DAS CHAGAS
AGRAVADO : MARIA HELENA RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO - MA006520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o *quantum* indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – FUNDAÇÃO ASSEFAZ, em face da decisão acostada às

fls. 509-518 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento a agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 339 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DE TRATAMENTO DE "HOME CARE" PELO PERÍODO DE 24 HORAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA. DANO MATERIAL E MORAL APELO PROVIDO. CONFIGURADOS.

I – A Apelante Maria Helena Rodrigues das Chagas, beneficiária do plano ora recorrido, portadora de alto grau de demência provocada por Alzheimer, ajuizou a referida ação em razão da negativa de cobertura dos serviços de "Home Care" durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, tendo o período sido reduzido, em 01/09/2017, para apenas 12 (doze) horas diárias.

II – Vale registrar, no que tange a aplicabilidade do CDC ao presente caso, que, diante do teor da Súmula 608 da STJ e da expressa literalidade da vedação constante nesse enunciado sumular, a partir de janeiro de 2019, deve-se readequar o entendimento outrora acatado por esta Corte no sentido de reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre usuários de plano de saúde e as operadoras de autogestão.

III – Os Apelantes, associados de plano de saúde, não poderiam deixar de receber o atendimento adequado do serviço de "Home Care", sendo, a princípio, injustificada a redução do sistema para 12 (doze) horas diárias. A paciente, ora recorrente, é acometida de grave estado de demência provocada por Alzheimer, conforme se verifica dos exames e laudos acostados ao processo de origem.

IV - Conforme muito bem destacado pela Procuradoria Geral de Justiça: *"Nesse sentido, muito embora o magistrado de base tenha compreendido que a requerente deveria ser acompanhada via Home Care por apenas 12 horas, é cediço, de acordo com os laudos apresentados nos autos, a necessidade do acompanhamento durante as 24 horas ininterruptas, tendo em vista a necessidade de monitoramento e realização de procedimentos específicos nos períodos diurnos e noturnos que caso não sejam atendidos, comprometerá ainda mais o quadro da apelante"*.

V - Fixo o *quantum* indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que entendo mostrar-se adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, dentro dos parâmetros das decisões desta Colenda 5ª Câmara Cível em casos análogos a este

Apelo provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 358-371 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 374-387 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 391-413 e-STJ), a recorrente apontou

que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

(i) artigos 1.022, inc. II, 489, § 1º, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015, alegando a existência de omissão no acórdão recorrido sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração;

(ii) artigos 186, 188, inc. I, 421, 422, 480, do Código Civil; e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98, aduzindo a legalidade da negativa de cobertura do tratamento de *home care*, em virtude da ausência previsão legal, bem como tendo em vista o atendimento à liberdade contratual e aos princípios da probidade e boa-fé; e

(iii) artigos 884, 886 e 944 do Código Civil, sustentando que o valor fixado da indenização por danos morais é exorbitante.

Contrarrazões às fls. 436-444 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 447-451 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, do CPC/15; b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ; c) aplicação do óbice da Súmula 211/STJ; e d) no tocante a alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente deixou de atender aos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/15 (antigo 541, parágrafo único, do CPC/73) e no art. 255 do RISTJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em julgamento monocrático de fls. 509-518 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) não ocorrência de violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, inc. II, do CPC/15, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; e (ii) incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ; (iii) aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 522-538 e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, reitera a alegação de violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, inc. II, do CPC/15.

Em seguida, combate a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, afirmando que a análise sobre a legalidade da negativa de cobertura, inexistência de ato ilícito e exorbitância do dano moral, prescindem do reexame de matéria fática e, ainda, que esta Corte Superior *“já se manifestou e definiu que o rol de procedimentos obrigatórios da ANS não é exemplificativo e, sim, taxativo”* (fls. 532 e-STJ). Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 542-545 e-STJ, com pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, correta a decisão que afastou à apontada violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, inc. II, do CPC/15.

De fato, não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, alegou a parte recorrente que o acórdão impugnado teria restado omissos sobre os seguintes temas: i) *"a faculdade de concessão ou não do tratamento home care constitui exercício regular de direito, pois o tratamento não se configura como de cobertura obrigatória"* (fls. 397 e-STJ); ii) violação à liberdade contratual e aos princípios da probidade e boa-fé; e iii) onerosidade excessiva causada pelo desequilíbrio entre a contraprestação e a cobertura pretendida pelo segurado; e iv) em face do montante indenizatório desrespeitar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, o Tribunal local tratou de forma adequada e suficiente sobre a matéria discutida nos autos, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 341-344 e-STJ):

Assim, avaliando o caso à luz da Lei Federal 9.656/98, do Código Civil de 2002 e das disposições regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, conclui-se pela abusividade da recusa de cobertura de tratamento "Home Care" pelo período indicado pelo médico.

Segundo se ajuíza dos autos, o Plano de Saúde recorrido reduziu o período de tratamento, em 01/09/2017, para apenas 12 (doze) horas diárias.

Sobre o tema, válido destacar os ditames da Lei n.º 9.656/98, que em seu art. 10, ao prever que "é instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e

tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei”.

Auferi, pois, de forma detida, que os Apelantes, associados de plano de saúde, não poderiam deixar de receber o atendimento adequado do serviço de “Home Care” , sendo, a princípio, injustificada a redução do sistema para 12 (doze) horas diárias. A paciente, ora recorrente, é acometida de grave estado de demência provocada por Alzheimer, conforme se verifica dos exames e laudos acostados ao processo de origem.

Devo ressaltar aqui, a prescrição do médico especialista, Dr. Rafael Teixeira Boden (Id. 3011653), solicitando serviço de “Home Care” durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, que se deu nos seguintes termos, que transcrevo em parte, verbis :

“Assistência 24h de técnico em enfermagem para melhor assistência devido à necessidade de monitoramento e realização de procedimentos específicos nos períodos diurno e noturno”.

A propósito, conforme muito bem destacado pela Procuradoria Geral de Justiça:

“Nesse sentido, muito embora o magistrado de base tenha compreendido que a requerente deveria ser acompanhada via Home Care por apenas 12 horas, é cediço, de acordo com os laudos apresentados nos autos, a necessidade do acompanhamento durante as 24 horas ininterruptas, tendo em vista a necessidade de monitoramento e realização de procedimentos específicos nos períodos diurnos e noturnos que caso não sejam atendidos, comprometerá ainda mais o quadro da apelante.”

(...)

Nesse sentido, verifique-se que os Apelantes demonstraram a necessidade de concessão do tratamento de “Home Care” pelo período de 24h (vinte e quatro horas, o que, por certo, torna forçoso se reconhecer pela necessidade de reforma do *decisum* de origem.

(...)

Dessa forma, reconhecida a obrigação da operadora de saúde Apelada em prestar o tratamento médico indicado, passa-se ao exame do direito à compensação material pelos custos suportados pelos recorrentes.

(...)

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil: conduta (negar a cobertura), dano (de ordem interna) e nexo causal. Dessa maneira, não resta dúvida quanto ao dano moral e a necessidade de sua reparação (art. 196, da CF e art. 927, do CC).

Quanto ao valor da reparação civil estabelecida, é cediço que a indenização por danos morais tende a representar uma compensação à vítima, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido.

Nessa perspectiva, não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem

adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de se observar de forma ponderada esse aspecto, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

No vertente caso, fixo o quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que entendo mostrar-se adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, dentro dos parâmetros das decisões desta Colenda 5ª Câmara Cível em casos análogos a este, senão vejamos: (...) [grifou-se]

Como visto, as teses da insurgente foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que as afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

1.1. Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pressupõe, nos termos da jurisprudência desta Corte, o preenchimento dos seguintes requisitos: **(a)** que a questão tenha sido levantada oportunamente ou, ainda, trate de matéria de ordem pública, que possa conhecida a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias; **(b)** a oposição de aclaratórios apontando, em específico, a omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **(c)** a relevância da tese supostamente omitida, ou seja, que sua análise possa modificar a conclusão do julgamento; e **(d)** a inexistência de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão.

Nesse sentido: **EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; **AgInt no AREsp 1294687/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1497035/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017; **EDcl no REsp 1593380/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016.

E, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido, as matérias supostamente omitidas, especificamente, a alegação de que o tratamento de *home care* não se configura como de cobertura obrigatória, não demonstra possibilidade de modificar a conclusão do julgamento, uma vez que a questão essencial ao deslinde do feito diz respeito à indevida negativa de cobertura do tratamento de *home care pelo plano* de saúde e sobre os efeitos daí decorrentes.

Logo, não foi apontada omissão relevante a justificar o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Com relação à incidência dos óbices recursais das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme consignado pela decisum atacado, depreende-se do julgado que a Corte local, diante das peculiaridades do caso concreto e do exame das cláusulas contratuais e do conjunto fático e probatório dos autos, concluiu pela abusividade da recusa de cobertura de tratamento *home care* pelo período indicado pelo médico, destacando estarem presentes, na hipótese, os pressupostos da responsabilidade civil e configurado o dano moral.

Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior, havendo negativa de cobertura do plano de saúde para "home care", devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade, de modo que o entendimento do Tribunal de piso, no ponto, amolda-se à jurisprudência do STJ, atraindo o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a obrigatoriedade de custeio do tratamento de saúde, analisando não só o contrato, mas também as provas contidas no processo. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 3. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). 4. Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para "home care", devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Além disso, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada" (AgInt no AREsp n. 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 6. No que concerne à inexistência do dano moral, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão da recorrente, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 7. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte**

permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1607797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ.** 2. **A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da paciente de 83 (oitenta e três) anos de idade, uma vez que, ao ter negada o tratamento requerido que se revelava essencial à melhora de seu estado de saúde, já se encontrava em condição de dor, abalo e saúde debilitada."** 3. Valor indenizatório estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1450491/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para "home care", devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Além disso, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada"** (AgInt no AREsp n. 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1791534/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA À

COBERTURA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.(...). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, motivo pelo qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1431717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) [grifou-se]

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a alegada legalidade da negativa de cobertura para fins de afastar a responsabilidade civil da recorrente seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas da demanda, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

De tal modo, que inafastável a incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

3. Por fim, no que toca à insurgência quanto ao valor do dano moral, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fl. 344 e-STJ):

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil: conduta (negar a cobertura), dano (de ordem interna) e nexo causal. Dessa maneira, não resta dúvida quanto ao dano moral e a necessidade de sua reparação (art. 196, da CF e art. 927, do CC).

Quanto ao valor da reparação civil estabelecida, é cediço que a indenização por danos morais tende a representar uma compensação à vítima, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido.

Nessa perspectiva, não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de se observar de forma ponderada esse aspecto, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

No vertente caso, fixo o *quantum* indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que entendo mostrar-se adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, dentro dos parâmetros das decisões desta Colenda 5ª Câmara Cível em casos análogos a este, senão vejamos: (...) [grifou-se]

Relativamente ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo,

ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso *sub judice*, o Tribunal reputou adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destacando que o montante atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fl. 344 e-STJ).

Inferre-se que o valor arbitrado não foge à proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão das peculiaridades do caso concreto, conforme consignou o Tribunal *a quo*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. **2.** A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da paciente de 83 (oitenta e três) anos de idade, uma vez que, ao ter negada o tratamento requerido que se revelava essencial à melhora de seu estado de saúde, já se encontrava em condição de dor, abalo e saúde debilitada." **3. Valor indenizatório estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 5.** Agravo Interno não provido. **[indenização por dano moral: R\$ 10.000,00]** (AgInt no AREsp 1450491/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

RECURSO PROVIDO. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a recusa de cobertura do tratamento. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. **3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.** 4. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. **[indenização por dano moral: R\$ 15.000,00]** (AgInt no AREsp 1572976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

Assim, considerando que o valor arbitrado pela Corte de origem - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - a título de danos morais está em condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do

agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (Aglnt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: **EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.695.422 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0098278-0

Número de Origem:

08318092620178100001 8318092620178100001

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DAS CHAGAS

AGRAVADO : MARIA HELENA RODRIGUES DAS CHAGAS

ADVOGADO : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO - MA006520

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DAS CHAGAS

AGRAVADO : MARIA HELENA RODRIGUES DAS CHAGAS

ADVOGADO : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO - MA006520

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021